



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.721775/2021-58
ACÓRDÃO	2101-003.435 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

CABIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO SANADA.

De acordo com o artigo 116 da Portaria MF nº1.634/2023 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF), cabem Embargos de Declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para complementação do voto nos termos propostos pela Relatora.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional contra Acórdão nº 2101-002.918 (fls. 4.157/4.175), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF em 02/10/2024, assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a simples propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ENTIDADE FILANTRÓPICA. CEBAS. ATIVIDADE DE PLANOS DE SAÚDE

Não há impedimentos para a certificação de entidades filantrópicas que atuam na área da saúde e que atuam também no ramo de planos de saúde. A prática de entidades filantrópicas em obter receitas em atividades econômicas não é condenada, contanto que tais receitas, após cobrir as despesas, sejam destinadas aos projetos e objetivos institucionais da entidade.

REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS INDEPENDENTES.

Os conselheiros independentes exercem atividade de gestão executiva compondo o Conselho de Administração, órgão colegiado encarregado das decisões estratégicas da organização, sendo parte fundamental e obrigatória do seu sistema de governança. A remuneração depende da participação efetiva nas reuniões do Conselho de Administração, conforme autorizado em assembleia geral e registrado em ata, conforme valores de mercado, nos termos do inciso I, do art. 29 da Lei nº. 12.101/2009.

CONTABILIDADE REGULAR. ATIVIDADES PARALELAS. ATIVIDADES DE PLANOS DE SAÚDE QUE DEMANDAM FORMALIDADES ESPECÍFICAS.

O fato de a entidade seguir procedimentos específicos atinentes às atividades de operação de planos de saúde não retira de suas informações contábeis a

adequação necessária para demonstrar a suas informações econômico-financeiras e contábeis.

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONFIRMAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

O reprocessamento das informações contidas nos Sistemas de Informações do Ministério da Saúde (SIH, SIA e CIHA) atestaram o atendimento do mínimo de prestações ao SUS no período fiscalizado.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer as matérias questionadas judicialmente, quais sejam, sobre a validade do CEBAS no período da fiscalização, a necessidade de encaminhamento de Reclamação para o Ministério da Saúde e a arguição de nulidade do processo administrativo, em razão da concomitância, e na parte conhecida, dar provimento para cancelar os lançamentos.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 15/10/2024, sendo considerada a ciência da Fazenda Nacional em 14/11/2024. Conforme despacho de admissibilidade, são tempestivos os Embargos de Declaração (e-fls. 4177/4190), interpostos em 18/11/2024 (fl. 4191).

Os Embargos de Declaração foram apresentados e admitidos com fundamento no art. 116, do Anexo do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, no qual a Fazenda Nacional alega **a existência de omissão quanto ao descumprimento do art. 29, IV, da Lei nº 12.101/2000 - ausência de segregação das receitas e despesas da entidade decorrente das atividades sem fins lucrativos das demais atividades** pela entidade.

Em despacho de admissibilidade (e-fls. 4194/4198), o presidente da turma entendeu que teria sido demonstrada a omissão:

(..) verifica-se que a turma julgadora concluiu que “a entidade tem seguido os padrões contábeis atinentes às atividades desempenhadas”, todavia não se manifestou acerca do descumprimento ao art. 29, IV da Lei nº 12.101/2000, que estabelece condições para a fruição da imunidade, como aponta a embargante, restando demonstrada a omissão alegada.

Dessa forma, os Embargos foram encaminhados à relatoria.

Em 25/11/2025, a Associação juntou aos autos os seguintes documentos:

- Balancete (e-fls. 4202/4271);

- Ementa do Acórdão proferido na Apelação nº. 5003231-41.2023.4.04.7001/ PR (e-fls. 4272), que negou provimento à Apelação da União e da Associação, que teria recorrido com relação à condenação em honorários, de 19/11/2024;

- Relatório e voto proferido na Apelação nº. 5003231-41.2023.4.04.7001/ PR (e-fls. 4273/4280);

- Sentença proferida na Ação nº 5003231-41.2023.4.04.7001/ PR (e-fls. 4281/4299).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Breve relato dos fatos

Trata-se de processo que questiona o crédito foi constituído por meio dos Autos de Infração, para cobrança das contribuições patronais destinadas à Seguridade Social, bem como contribuições destinadas a Entidade e Fundos denominados Terceiros, relativas ao período de 01/2017 a 12/2019, inclusive o 13º Salário, acrescidos de juros de mora e multa proporcional.

De acordo com os fatos descritos e apurados pelo Relatório Fiscal (e-fls. 45/77), a entidade teria deixado de cumprir os requisitos necessários para fazer jus à imunidade das contribuições previdenciárias, previstos na Lei nº. 12.101/2009 e no artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN) o que teria justificado o lançamento dos débitos em questão. Resumidamente, as ofensas apontadas pela fiscalização foram as seguintes:

- ofensa ao inciso I do art. 14 do CTN: por ter em seu estatuto a previsão de remuneração ao Conselho de Administração independentes;
- ofensa ao inciso II do art. 14 do CTN e ofensa ao art. 1º da Lei nº. 12.101/2009: por participar de atividades de operação de planos privados de assistência à saúde, que são atividades lucrativas, a fim de obter recursos necessários à consecução de suas finalidades.
- ofensa ao inciso II do art. 14 do CTN e no inciso IV, do art. 29 da Lei nº. 12.101/2009: por adotar escrituração contábil para Operadoras de Planos de Saúde, e por elaborar folhas de pagamento sem segregar os estabelecimentos nos quais exerceram suas atividades;
- ofensa ao art. 4º da Lei nº. 12.101/2009 e art. 20 e 21 do Decreto nº. 8.242/2014: por ter deixado de comprovar a prestação de serviços ao SUS de, no mínimo, 60%;
- ofensa ao art. 4º da Lei nº. 12.101/2009: pelo fato de a entidade não ter Cebas no período objeto da fiscalização.

Para a fiscalização, a AEBEL apresentava uma realidade formal, de entidade beneficente sem fins lucrativos, atuando em hospitais e tendo também um cemitério e plano de saúde, e uma realidade material, pois concentrava suas atividades no ramo de operação de planos de saúde.

O Acórdão nº. 109-016.144 (e-fls. 3579/3607) houve por bem julgar a Impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

Em 04/05/2023, foi juntado aos autos “Formulário de ciência de tutela deferida” noticiando que teria sido deferido pedido de antecipação de tutela de urgência requerido pela AEBEL nos autos do Processo nº 5003231-41.2023.4.04.7001/PR, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Curitiba.

A Decisão (e-fls. 3857/3869) teve o seguinte teor:

3. Ante o exposto, conheço do recurso de embargos de declaração e, no mérito, dou-lhe provimento para, sanando a omissão e erro material apontados pelo Embargante, nos termos da fundamentação, deferir o pedido de tutela antecipada de urgência para:

a) reconhecer/declarar que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (Área de Saúde) da parte autora estava vigente no período fiscalizado (exercício de 2017 a 2019);

b) determinar que a demandada encaminhe o Auto de Infração lavrado em desfavor da Autora ao Ministério da Saúde, com representação motivada para fins de instauração de processo administrativo, consoante disposto no art. 38 e seus parágrafos da Lei Complementar 187/2021;

c) nos termos do § 2º do artigo 38 antes referido, reconhecer que ficam "suspensos a exigibilidade do crédito tributário e o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal até a decisão definitiva no processo administrativo".

Foi encaminhada Representação Administrativa PAF Nº 11516-720.211/2023-73 (e-fls. 3906/3909) para o Ministério da Saúde, com a seguinte descrição do fato:

III - Descrição do fato O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil MARCIO FIDELIS, matrícula SIAPECAD 00877142, em procedimento fiscal na entidade ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - AEBEL, acima qualificada, tendo verificado fatos que, EM TESE, configuram o descumprimento de requisitos legais, previstos na Lei 12.101 de 2009, para concessão/renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), bem como da Lei 5.172, de 1966 (CTN), artigo 14, incisos I, II e III, formaliza a presente REPRESENTAÇÃO, com fulcro no art. 38, § 2º, da Lei Complementar 187, de 2021, em cumprimento de decisão judicial exarada nos autos do processo judicial nº 5003231-41.2023.4.04.7001/PR, em trâmite na 3ª Vara da Justiça Federal de Londrina.

Posteriormente, foram juntados aos autos Despacho, emitido pela Divisão de Acompanhamento Especial da PGFN (e-fls. 5125/4156), juntamente com cópia da sentença proferida no processo judicial, bem como no processo administrativo no âmbito do Ministério da Saúde, juntamente com Parecer Técnico nº. 91/2024 – CGCER/DCEBAS/SAES/MS (e-fls. 4138 e ss), **que não conheceu a Representação Administrativa.**

2. Da decisão

O Recurso Voluntário foi encaminhado para julgamento após a tramitação da Representação Administrativa PAF Nº 11516-720.211/2023-73. O Acórdão proferido, conheceu parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer as matérias questionadas judicialmente, quais sejam, sobre a validade do CEBAS no período da fiscalização, a necessidade de encaminhamento de Reclamação para o Ministério da Saúde e a arguição de nulidade do processo administrativo.

As ofensas alegadas pela fiscalização foram afastadas da seguinte forma:

Ofensas alegadas pela Fiscalização	Acórdão proferido
Ofensa ao inciso I do art. 14 do CTN: por ter em seu estatuto a previsão de remuneração ao Conselho de Administração independentes.	(i) não há vedação para remuneração dos dirigentes; (ii) Solução de Consulta COSIT nº. 509 de 19/10/2017; (iii) previsão LC 187/2021 (iv) Conselheiros independentes com atividade fundamental para governança; (v) remuneração por participação nas reuniões.
Ofensa ao inciso II do art. 14 do CTN e ofensa ao art. 1º da Lei nº. 12.101/2009: por participar de atividades de operação de planos privados de assistência à saúde, que são atividades lucrativas, a fim de obter recursos necessários à consecução de suas finalidades.	(i) todas as rendas e recursos e superavit são integralmente aplicados para a manutenção dos objetivos institucionais da entidade, sendo reinvestidos em suas próprias atividades, não sendo distribuídos resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio a terceiros; (ii) As entidades filantrópicas não são proibidas de exercerem uma atividade econômica, desde que as receitas decorrentes destas atividades sejam integralmente revertidas para seus objetivos institucionais; (iii) a entidade teve seu CEBAS renovado nos períodos anteriores e posteriores.

Ofensa ao art. 4º da Lei nº. 12.101/2009 e art. 20 e 21 do Decreto nº. 8.242/2014: por ter deixado de comprovar a prestação de serviços ao SUS de, no mínimo, 60%.

Com os novos esclarecimentos e informações prestadas pelo Ministério da Saúde com relação ao atendimento do mínimo de prestações ao SUS pela AEBEL - Parecer Técnico nº. 91/2024 – CGCER/DCEBAS/SAES/MS (e-fls. 4138/4144), afastou-se o descumprimento apontado pela fiscalização, uma vez que, considerando-se a média total da prestação de serviços ao SUS no período, **estaria comprovado o atendimento das prestações ao SUS.**

Ofensa ao art. 4º da Lei nº. 12.101/2009: pelo fato de a entidade não ter Cebas no período objeto da fiscalização.

Foi reconhecido em decisão judicial.

A omissão apontada nos Embargos se referiu especificamente ao seguinte questionamento alegado pela fiscalização:

- ofensa ao inciso II do art. 14 do CTN e no inciso IV, do art. 29 da Lei nº. 12.101/2009: por adotar escrituração contábil para Operadoras de Planos de Saúde, e por elaborar folhas de pagamento sem segregar os estabelecimentos nos quais exerceram suas atividades.

Pois bem.

3. Do alegado descumprimento do art. 29, IV, da Lei nº 12.101/2000

Conforme destacou a recorrente, não há que se falar em ofensa ao inciso II do art. 14 do CTN e no inciso IV, do art. 29 da Lei nº. 12.101/2009, pelas seguintes justificativas:

- *Que é entidade filantrópica sem fins lucrativos que atua na atividade específica da área da saúde, e que integra em sua estrutura organizacional a atividade de operação de Planos Privados de Assistência à Saúde, **devidamente autorizada e sob a regulação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), conforme Registro ANS nº. 32.675-5;***
- *Que os atendimentos aos beneficiários de seu plano de saúde e dos usuários do Sistema único de Saúde (SUS), dos pacientes dos demais convênios e particulares, são realizados pelo Hospital Evangélico de Londrina, parte de sua rede própria,*
- ***Que segue as normas contábeis cabíveis, fazendo a segregação de suas receitas e despesas, e seus livros são revestidos das formalidades necessárias para assegurar a exatidão das informações prestadas;***

- **Que o fato de seguir procedimentos específicos atinentes às atividades de operação de planos de saúde não retira de suas informações contábeis a adequação necessária para demonstrar a suas informações econômico-financeiras e contábeis;**
- **Que a Agência Nacional de Saúde Suplementar tem competência para aprovar padrões a serem seguidos pelas operadoras de planos de saúde, de modo que a AEBEL deve elaborar e publicar demonstrações contábeis conforme os padrões exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e ainda as exigências do Ministério da Saúde para fins de averiguação das atividades da instituição, para concessão e renovação do CEBAS;**
- **Que as exigências da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2002 – Revisada emanada pelo Conselho Federal de Contabilidade, à qual se refere o auditor fiscal restam contempladas nas regras contábeis emanadas pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (RN 290/2012, RN 435/2018, RN 472/2021), e ainda que tais regras contemplam a modalidade de filantropia, conforme disposto na RDC 39/2000, da Diretoria Colegiada da ANS.**

Foi com base em todas estas justificativas que a decisão considerou que a recorrente tinha razão em seu argumento e que não há ofensa ao inciso II do art. 14 do CTN e ao inciso IV, do art. 29 da Lei nº. 12.101/2009.

Contudo, alega a embargante que *apesar da conclusão sobre o seguimento dos “padrões contábeis atinentes às atividades desempenhadas”, não houve o enfrentamento, pela Turma, de irregularidade específica apontada pela autoridade fiscal, a saber, o descumprimento do art. 29, IV, da Lei nº 12.101/2000.*

Apesar de o Acórdão ter listado as justificativas para afastar tal ofensa, o Acórdão não tratou do cumprimento específico aos dispositivos legais, de modo que os embargos foram acolhidos para sanar tal omissão.

Assim, deve ser o voto complementado, da seguinte forma:

“Assiste razão à recorrente.

Como demonstrado pela recorrente, sua atividade é desempenhada em sua estrutura e suas atividades filantrópicas são devidamente registradas, sendo que o superavit gerado pela atividade de operação de planos de saúde é revertido para as atividades da recorrente. São estas receitas que permitem a manutenção de toda a estrutura hospitalar e o atendimento aos usuários do Sistema único de Saúde (SUS), que, como será demonstrado a seguir foi devidamente prestado pela entidade.

A própria Resolução da Diretoria Colegiada da ANS – RDC 39/2000 regulamenta a modalidade de Planos Privados de Assistência à Saúde exercidas por entidades beneficentes de

assistência social, na modalidade **filantropia**, o que evidencia a compatibilidade das atividades. O fato de a recorrente também ser obrigada a seguir regras contábeis específicas para operadoras de planos de saúde, regulamentada pela ANS, **não retira as formalidades necessárias de suas demonstrações contábeis.**

O inciso IV do art. 29 da Lei 12.101/2009¹ dispõe que essa escrituração contábil regular, que registra as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, **deve ser efetivada em consonância com as respectivas normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade.** É o próprio CFC que registra que as normas contábeis aprovadas pelo respectivo órgão são aplicáveis a todas as entidades, independentemente de sua natureza, sendo que **pode ocorrer a adoção de procedimentos específicos**, a depender do ramo de negócios ou do porte da entidade. E é o que ocorre com a AEBEL, que, por atuar no ramo de Planos e seguros privados de assistência à saúde, deve observar, ainda, as regras contábeis específicas do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU e a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. **Porém, a adoção destas regras, ao contrário do que afirmou a fiscalização, não impedem que sejam atendidas também as exigências necessárias das regras das entidades de assistência social.**

As exigências da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2002 – Revisada (ITG 2002 - R1), emanada do Conselho Federal de Contabilidade, e referidas pelo Auditor Fiscal em seu Relatório Fiscal, **restam indiretamente contempladas nas sucessivas RN 290/20212, RN 435/2018 e RN 472/2021, pois essas regras contábeis emitidas pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS contemplam a modalidade de “FILANTROPIA” para acompanhar as entidades sem fins lucrativos que operam Planos Privados de Assistência à Saúde e que possuem certificado de entidade filantrópica, conforme disposto na RDC 39/2000 oriunda da Diretoria Colegiada da ANS.** Ademais, também esta regra ITG 2002 demanda a segregação dos registros contábeis das atividades, como se pode ver do item abaixo:

10. Os registros contábeis devem evidenciar as contas de receitas e despesas, com e sem gratuidade, superávit ou déficit, de forma segregada, identificáveis por tipo de atividade, tais como educação, saúde, assistência social e demais atividades.

Como destacou a entidade em sua Impugnação, a atividade de planos de saúde não prevê a gratuidade, portanto, não se confunde com os controles de atendimento ao SUS, atinentes à atividade de assistência social, devidamente comprovadas e reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

¹Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

Ademais, a fiscalização não indicou quais seriam as despesas e receitas que não estariam segregadas e a cópia do Balancete juntado aos autos comprova que as receitas e despesas estão segregadas por atividades, em contas específicas para as receitas e despesas relacionadas à atividade de Planos de Saúde e as receitas e despesas relacionadas ao atendimento do SUS.

No que diz respeito às informações prestadas em GFIP e as folhas de pagamento, a recorrente comprovou que todos os funcionários são registrados no CPNJ raiz da instituição, enquanto na folha de pagamentos, esses funcionários são alocados nos centros de custo correspondentes ao local de atuação, tendo sido demonstrado o recolhimento regular do INSS com a respectiva GFIP da folha de pagamento. O controle e pagamento também era feito para os contribuintes individuais, cujos pagamentos e honorários eram controlados por sistema interno, eram validados pelo Departamento pessoal antes do pagamento e inclusão na GFIP/SEFIP.

Dessa forma, entendo que não houve ofensa ao inciso II do art. 14 do CTN e ao inciso IV, do art. 29 da Lei nº. 12.101/2009.”

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para complementar o voto, nos termos acima expostos.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa